



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**SEÇÃO CRIMINAL**

**Autos nº. 0001019-54.2022.8.16.0000**

**Reclamação Criminal nº 0001019-54.2022.8.16.0000**

**6º Juizado Especial Criminal de Curitiba**

**Reclamante(s): EDER FABIANO BORGES ADÃO**

**Reclamação(s): 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PARANÁ**

**Relator: Desembargador Miguel Kfouri Neto**

**RECLAMAÇÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 4.ª CÂMARA RECURSAL. ALEGADA CONTRARIEDADE A JULGADO ANTERIOR DA MESMA CORTE E DE DECISÃO PRÉVIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TESE DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE POR RENÚNCIA TÁCITA. NÃO CONHECIMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA ÀS PREVISTAS NO ART. 290, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação Criminal sob n.º 0001019-54.2022.8.16.0000, do 6.º Juizado Especial Criminal de Curitiba, em que é reclamante **EDER FABIANO BORGES ADÃO**.

Trata-se de pedido de Reclamação Criminal formulada por **EDER FABIANO BORGES ADÃO** contra acórdão proferido pela 4.ª Turma Recursal deste egrégio Tribunal de Justiça, nos autos no 0043415- 92.2016.8.16.0182, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, para o fim de condenar o reclamante pela prática do crime de difamação, previsto no art. 139, do Código Penal, impondo-lhe a pena de vinte e cinco (25) dias de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de vinte (20) dias-multa (mov. 40.1- Apelação).

Alega a Defesa que o acórdão está em desacordo com a jurisprudência da própria Turma Recursal (Apelação no 0016174- 19.2017.8.16.0018) e do Supremo



Tribunal Federal (RHC 93247, RHC 95141 e HC 96700), já que nestes se reconhece a renúncia tácita do querelante pela ausência de oferecimento de queixa-crime contra os outros acusados. Afirma que no presente caso ficou comprovado que não foi **EDER** quem criou o material publicado, mas sim terceiro não incluído na presente queixa-crime, o que fere frontalmente o ora aventado princípio da indivisibilidade da ação penal privada. Requer seja declarada extinta a punibilidade do reclamante pelo reconhecimento da renúncia tácita do querelante (mov. 1.1).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em r. parecer subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. SAULO RAMON FERREIRA, opina pelo não conhecimento da reclamação criminal.

***É a síntese do essencial.***

### **FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Trata-se de Reclamação Criminal formulada por **EDER FABIANO BORGES ADÃO** contra acórdão proferido pela 4.<sup>a</sup> Turma Recursal deste egrégio Tribunal de Justiça, nos autos no 0043415- 92.2016.8.16.0182, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo APP – Sindicado dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, para o fim de condenar o reclamante pela prática do crime de difamação, previsto no art. 139, do Código Penal, impondo-lhe a pena de vinte e cinco (25) dias de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de vinte (20) dias-multa (mov. 40.1-Apelação).

O reclamante foi condenado por ter publicado em sua rede social – Facebook – uma imagem manipulada do Colégio Estadual do Paraná com uma bandeira símbolo do comunismo hasteada, na intenção de amedrontar terceiros sugerindo uma possível manipulação dos alunos.

Pois bem, a reclamação criminal é prevista no art. 290, do RI/TJPR:

*“Art. 290. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*

*I – preservar a competência do Tribunal;*

*II – garantir a autoridade das decisões do Tribunal;*

*III – garantir a observância de acórdão proferido pelo Tribunal em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência em todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre questão idêntica e que tramitem em área de sua jurisdição, inclusive naqueles que tramitem nos Juizados Especiais;*



*IV- dirimir divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em incidente de resolução de demandas repetitivas, julgamento de recurso especial repetitivo, ou em enunciados de súmulas, e para garantir a observância de precedentes vinculantes”.*

Por sua vez, **EDER** sugere que o acórdão reclamado é contrário ao entendimento anteriormente firmado pela própria 4.<sup>a</sup> Turma Recursal, bem como a julgado do Supremo Tribunal Federal – já que estes reconhecem a renúncia tácita quando a queixa-crime não é oferecida contra todos os envolvidos no crime, que no caso seriam os terceiros que criaram a imagem publicada pelo reclamante – requerendo o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Vê-se que os argumentos trazidos pela Defesa não se encaixam em nenhuma das hipóteses previstas para a reclamação criminal. Também, não atende o contido no art. 1.º, da Resolução 03/2016, do Superior Tribunal de Justiça:

*“Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.”*

Ademais, como bem analisou a ilustre Procuradoria-Geral de Justiça, “o instituto da reclamação exige que haja identidade de situações entre o acórdão reclamado e a jurisprudência paradigma. E, no caso dos autos, os julgados citados pelo reclamante referem-se a contextos fáticos distintos.

*(...) o reclamante foi condenado por haver ‘postado’ em sua rede social a montagem de uma imagem contendo uma bandeira vermelha no mastro do Colégio Estadual do Paraná hasteada em 2016 por estudantes durante um movimento contrário ao então governo, colocando-a ao lado de outra imagem de uma bandeira com símbolo comunista, acompanhada da seguinte frase: ‘A APP faz isso com seu filho’. Vê-se, portanto, que na hipótese dos autos o reclamante foi condenado por haver veiculado em sua rede social a mensagem pejorativa vinculada à imagem montada, ofendendo assim a honra da querelante. Não há, pois, pluralidade de acusados como nos julgados citados.”.*

A apontada contrariedade do acórdão reclamado com julgado da própria Turma Recursal e julgado do Supremo Tribunal Federal, “*data venia*”, revela tão-só insatisfação do reclamante condenado. Tal desiderato, por si só, não se amolda às hipóteses do presente recurso.

Conclui-se que, não verificada as hipóteses previstas no art. 290, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, a reclamação não merece



conhecimento.

À face do exposto, define-se o voto pelo não conhecimento da reclamação criminal.

### **DISPOSITIVO**

**ACORDAM** os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de não conhecer da reclamação criminal.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Seção Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar NÃO CONHECIDO O RECURSO DE PARTE o recurso de EDER FABIANO BORGES ADÃO.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, sem voto, e dele participaram Desembargador Miguel Kfouri Neto (relator), Desembargador Mário Helton Jorge, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, Desembargador Gamaliel Seme Scaff, Desembargador Mario Nini Azzolini, Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro Da Fonseca e Desembargador Coimbra De Moura.

20 de maio de 2022

Desembargador Miguel Kfouri Neto

Juiz (a) relator (a)

